

A. I. Nº - 206954.0005/07-8
AUTUADO - L & L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
AUTUANTE - IONE ALVES MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 26.11.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0326/02-07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. No caso, foi lançado o imposto sobre a omissão de saídas. Reduzido o débito, por restar comprovado erros na auditoria de estoques. Metodologia de cálculo com base no regime normal. Dada a condição do estabelecimento no SIMBAHIA, o débito foi reduzido em virtude da falta de concessão, do crédito fiscal estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02. 2. REGIME DO SIMBAHIA. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a) FALTA DE RECOLHIMENTO** **b) RECOLHIMENTO A MENOS.** Fatos não contestados. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. VALORES DECLARADOS NO RAICMS. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2007, reclama o valor de R\$11.835,01, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$10.367,79, relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2005 e 2006), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 08 a 32, 40 a 92.
2. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$810,00, nos meses de dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 33.

3. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$64,11, no mês de agosto de 2005, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 33.
4. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$593,11, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de junho e agosto de 2006, conforme Auditoria da Conta Corrente e RAICMS à fl. 34, 37 e 39.

O autuado através de seu representante legal, em sua defesa às fls. 96 e 97 alega que houve erro no levantamento quantitativo de estoque do ano de 2005, tanto nas quantidades de entradas como de saídas, tendo apresentado como elemento de prova dois demonstrativos seguindo a mesma metodologia de apuração adotada pela autuante, acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais que geraram as distorções apontadas (fls. 98 a 103, e 105 a 176).

Em seguida, diz que não existe na legislação dispositivo que preveja que erro na apuração do estoque é fato gerador do ICMS, bem assim, que os dispositivos legais que fundamentam a autuação são todos inaplicáveis a situação fática.

Ao final, requereu a designação de fiscal estranho ao feito para proceder a revisão fiscal na auditoria de estoques; que seja acatada o pagamento da quantia reconhecida, conforme DAE à fl. 103; e que seja admitida a juntada posterior de todos os meios de prova admitidos em direito, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Consta à fl. 178, cópia de um DAE no valor de R\$116,39, referente a pagamento inicial de parcelamento do débito.

Na informação fiscal às fls. 179 a 180, a autuante destaca que o autuado reconheceu e recolheu o débito referente às infrações 02 a 04, contestando a infração 01 apresentando planilhas e cópias de notas fiscais relacionadas às mercadorias.

Declara que analisou a documentação apresentada na defesa confirmando que foram cometidos alguns equívocos concernentes à falta de lançamento de algumas notas fiscais no levantamento quantitativo do ano de 2005, tendo acatado as planilhas apresentadas (fls. 98 a 100). Explica que ao transportar para as planilhas às fls. 101 a 102, o autuado incorreu em equívoco com relação ao Item 40, no resultado da omissão de saída, pois trata-se de 77 unidades e não 55 unidades conforme consignado. Diz que efetuando as devidas alterações o débito do referido período passa a ser de R\$471,24, conforme demonstrativos às fls. 181 a 182. Quanto a auditoria de estoque do ano de 2006, salienta que não foi impugnado o valor do débito apurado no total de R\$3.532,22.

Conclui pela procedência parcial do auto de infração.

Conforme intimação e AR dos Correios às fls. 184 a 185, o sujeito passivo foi intimado a se manifestar sobre a informação fiscal, sendo entregue os documentos às fls. 179 a 182, e concedido o prazo de (10) dez dias, porém, no prazo estipulado não houve qualquer manifestação do contribuinte autuado.

VOTO

Inicialmente, com fulcro no art. 147, I, do RPAF/99, indefiro o pedido formulado pelo sujeito passivo para a revisão fiscal por auditor fiscal estranho ao feito, uma vez que a autuante acolheu todas as provas apresentadas na defesa, inclusive elaborou novo demonstrativo de estoque (fls. 181 a 182), o qual foi submetido à apreciação do autuado, sem qualquer manifestação no prazo estipulado.

Na análise das peças processuais, observo que das quatro infrações contempladas no auto de infração, o autuado reconheceu como devido o débito no total de R\$1.467,22, referente à: falta de

recolhimento do ICMS no valor de R\$810,00, na condição de EPP no SIMBAHIA (infração 02); recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$64,11, na condição de EPP no SIMBAHIA (infração 03); e falta de recolhimento do imposto apurado no RAICMS pelo regime normal, no valor de R\$593,11 (infração 04), tendo inclusive comprovado o recolhimento em 09/07/2007, conforme fotocópia do DAE à fl. 103.

Quanto a infração 01, referente a exigência de imposto no valor de R\$10.367,79, face a constatação de omissão de saídas nos exercícios de 2005 e 2006, o sujeito passivo ao defender-se alegou inconsistências no levantamento das entradas e das saídas do ano de 2005, tendo apresentado como elemento de prova um demonstrativo e cópias de notas fiscais de entradas e de saídas (fls. 98 a 103, e 105 a 176).

Considerando que a autuante acatou todas as provas apresentadas, procedeu as devidas alterações na auditoria de estoques do ano de 2005, inclusive apontando equívoco do autuado, e foi submetido o resultado à sua apreciação, sem qualquer manifestação, conluso pela procedência parcial do débito do citado exercício no valor de R\$2.001,29, conforme demonstrativo às fls. 181 a 182, e pela procedência integral do débito no valor de R\$3.532,22 referente ao ano de 2006.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 7.000,73, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2005	9/1/2006	11.772,29	17	70	2.001,29	1
31/12/2006	9/1/2007	20.777,76	17	70	3.532,22	1
31/12/2004	9/1/2005	1.588,24	17	50	270,00	2
31/1/2005	9/2/2005	1.588,24	17	50	270,00	2
28/2/2005	9/3/2005	1.588,24	17	50	270,00	2
31/8/2005	9/9/2005	377,12	17	50	64,11	3
30/6/2006	9/7/2006	330,47	17	50	56,18	4
31/8/2006	9/9/2006	3.158,41	17	50	536,93	4
TOTAL DO DÉBITO					7.000,73	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206954.0005/07-8, lavrado contra **L & L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.000,73**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.467,22 e 70% sobre R\$5.535,51, previstas no artigo 42, I, “a”, “b”, “1” e “3”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo serem homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR